

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

JEAN CARLOS DIAS

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Jean Carlos Dias; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-698-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Estão reunidos na presente publicação os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça cuja reunião integrou a programação do VI Encontro Virtual do CONPEDI que se realizou no dia 23 de junho de 2023.

A coordenação das atividades coube aos Professores César Augusto de Castro Fiuza da Universidade Federal de Minas Gerais, Jean Carlos Dias do Centro Universitário do Estado do Pará e Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina.

Os trabalhos apresentados enquadram-se na mais atual pesquisa acerca do acesso à Justiça em suas várias dimensões, especialmente, em relação à prestação jurisdicional brasileira tendo por pano de fundo a tutela adequada e efetiva dos direitos individuais e coletivos.

Nesse contexto, diversos problemas processuais, decorrentes tanto da regulação legal como da prática dos tribunais, também foram examinados em trabalhos apresentados e debatidos pelos participantes.

As conexões profundas do fenômeno processual com suas bases constitucionais também foram exploradas em estudos que analisaram desde a formulação e implementação de políticas públicas judiciárias até reflexões acerca de uma abordagem transnacional da Jurisdição.

Diante do panorama contemporâneo, foram expostos os impactos dos avanços tecnológicos, notadamente os decorrentes da implantação de recursos de inteligência artificial nas várias instâncias de atuação profissional abrangidas pela concretização da justiça.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nessa grande área, visto que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os textos agora reunidos são, ainda, bastante plurais, pois abrangem diversas estratégias teóricas de abordagem, ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional, indicando a relevância dos temas e sua atualidade.

Em função da diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores registram a recomendação e convite, aos interessados na área, para a leitura dos artigos ora publicados.

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Jean Carlos Dias (CESUPA)

Luiz Fernando Bellinetti (UEL)

SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) E SIGILO: FINALIDADE, ALCANCE E HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO

NATIONAL ASSET INVESTIGATION AND ASSET RECOVERY SYSTEM (SNIPER) AND CONFIDENTIALITY: PURPOSE, SCOPE, AND HYPOTHESES OF USE

**Isabela da Silva Oliveira
Tamis Santos Faustino**

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar as funcionalidades e formas de utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Conselho da Justiça Federal (CJF), por meio do Programa Justiça 4.0 e compreender em quais hipóteses será possível a sua utilização. A tutela executiva, assim como o acesso à justiça, é um direito fundamental e deve ser efetivado. Contudo, a fase de execução tem uma elevada taxa de congestionamento, que alcança 84%. Considerando que a maioria dos casos aguarda a localização de ativos financeiros, bens ou direitos passíveis de constrição judicial, o SNIPER foi desenvolvido com a finalidade precípua de aceleração integrada dessa busca. Na realização da pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo a partir de revisão bibliográfica, principalmente doutrinária e jurisprudencial, aliada à análise das funcionalidades do sistema pesquisado. Dessa forma, concluiu-se que o sistema SNIPER servirá como uma das ferramentas que possibilitará a drástica redução do número de processos executórios frustrados e, por consequência, a efetividade da jurisdição, fomentando a credibilidade da sociedade no Judiciário nacional. Soma-se a isso que, a partir da análise dos dados que são e serão alcançados pelo sistema, e dos níveis de sigilo daí decorrentes, constatou-se que deve ser utilizado em toda e qualquer execução de prestação pecuniária, independentemente de estarem, ou não, abarcadas pela Lei Complementar 105/2001.

Palavras-chave: Processo civil, Acesso à justiça, Crise da execução, Expropriação, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the features and ways of using the National Asset Investigation and Asset Recovery System (SNIPER), developed by the National Council of Justice (CNJ), in partnership with the United Nations Development Program and the Federal Justice (CJF), through the Justice 4.0 Program and understand in which cases its use will be possible. Executive guardianship, as well as access to justice, is a fundamental right and must be enforced. However, the execution phase have an elevated congestion rate, which reaches 84%. Considering that most cases await the location of financial assets, goods, or rights

subject to judicial constriction, SNIPER was developed with the primary purpose of accelerating this search in an integrated manner. In carrying out the research, the hypothetical-deductive method was used based on a bibliographical review, mainly doctrinal and jurisprudential, combined with the analysis of the functionalities of the researched system. Thus, the conclusion was that the SNIPER system can serve as one of the tools that will enable a drastic reduction in the number of frustrated enforcement processes and, consequently, the effectiveness of the jurisdiction, fostering the credibility of society in the national Judiciary. Added to this is the fact that the analysis of the data that are and will be achieved by the system, and the resulting levels of secrecy, confirmed that it must be used in any execution of the pecuniary provision, regardless of whether or not no, covered by Complementary Law 105/2001.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Access to justice, Execution crisis, Expropriation, Effectiveness

1 INTRODUÇÃO

O problema atinente ao acesso à justiça, em um primeiro momento, limitava-se à necessidade de acesso ao Judiciário. Com o tempo, diversas barreiras foram superadas e o foco foi alterado. A preocupação passa, então, a ser com relação ao acesso a uma ordem jurídica justa, que inclui a efetividade.

Daí emergiram, então, diversas discussões acerca do procedimento executivo, no intuito de solucionar a chamada “crise da execução”, haja vista o excessivo número de execuções sem satisfação.

Nesse contexto foi criado, pelo Conselho Nacional de Justiça, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), em 2022, que tem por intuito integrar diversas bases de dados e contribuir para a efetividade das execuções.

Considerando que se trata de ferramenta criada muito recentemente, ainda não há regulamentação suficiente acerca das hipóteses ou extensão de sua utilização, tampouco discussão madura sobre a questão na doutrina ou na jurisprudência.

Assim, este artigo tem por objetivo analisar as funcionalidades e formas de utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), e compreender em quais hipóteses será possível a sua utilização.

A pesquisa foi realizada utilizando-se o método hipotético-dedutivo a partir de revisão bibliográfica, principalmente doutrinária e jurisprudencial, aliada à análise das funcionalidades do sistema pesquisado.

Para tanto, foi realizada revisão bibliográfica para contextualizar o acesso à justiça, a tutela executiva como direito fundamental, e importância da efetivação de tal direito, em confronto com a crise da execução.

Seguiu-se, então, na análise das hipóteses de utilização do SNIPER, a partir do estudo da finalidade para o qual o sistema foi criado, e o alcance das informações que permite alcançar.

Por fim, as informações coletadas foram confrontadas com a Lei Complementar 105/2001, que trata do sigilo das operações de instituições financeiras, a fim de constatar se a utilização do SNIPER deve ser restrita às hipóteses descritas no art. 1º, § 4º da Lei, considerando a extensão do sigilo que o sistema se propõe a alcançar.

2 ACESSO À JUSTIÇA, EFETIVIDADE E CRISE DA EXECUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe o acesso à justiça como direito fundamental ao prever, no art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Para compreender a extensão do direito que a Constituição pretendeu garantir, é necessário entender a evolução do conceito de acesso à justiça ao longo do tempo.

Inicialmente, significava o acesso meramente formal à justiça, com uma postura passiva do Estado, característica dos estados liberais dos séculos XVIII e XIX. Contudo, a evolução no conceito de direitos humanos passou a demandar uma atuação positiva do Estado na asseguuração e gozo dos direitos sociais básicos, como o acesso à justiça efetiva.

Como apontam Cappelletti e Garth (1988, p. 12), “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Não é mais suficiente, portanto, que o cidadão consiga acionar o Poder Judiciário, tampouco que tenha seu direito reconhecido em uma sentença judicial. É necessário que o direito reconhecido, seja em uma sentença, seja em título a que a lei conferiu executividade imediata, seja efetivado.

Quando se fala em efetividade da execução, não se pode desprezar que se trata, assim como o acesso à justiça, de um direito garantido constitucionalmente, como direito fundamental¹, decorrente do devido processo legal estampado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal². Não basta que os direitos sejam reconhecidos, é necessário que sejam efetivados: “Processo devido é processo efetivo” (DIDIER JR., CUNHA, BRAGA e OLIVEIRA, 2022, p. 67).

Reafirmado também pelo art. 4º do Código de Processo Civil³, o princípio da efetividade garante ao credor o direito fundamental à tutela executiva, que, nas palavras de Marcelo Lima Guerra, consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no

¹ Tem-se como direito fundamental todo aquele que, previsto constitucionalmente, visa assegurar e promover a dignidade da pessoa humana.

² Dispõe o art. 5º da Constituição Federal, em seu inc. LIV que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

³ Segundo o art. 4º do Código de Processo Civil, “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva” (GUERRA, 2003, p. 102).

Entretanto, não é o que se verifica na prática. A ineficiência da execução é um dos grandes problemas enfrentados atualmente pelo Poder Judiciário, que tem recebido duras críticas nesse sentido.

Muitos são os fatores que contribuem para essa ineficiência. Além do número elevado de processos, a morosidade e o custo são igualmente altos, e ainda se tem um grande problema com relação à inadequação dos procedimentos, principalmente porque a sociedade contemporânea evolui e faz surgir constantemente novos direitos que, muitas vezes, não encontram guarida suficiente, já que a legislação não avança na mesma medida.

E essa constante evolução alcança também as manobras que os devedores têm empreendido para furtar-se ao cumprimento de suas obrigações. A ocultação de bens através de métodos de blindagem patrimonial tem sido cada vez mais ágil, e tem agravado ainda mais o já precário sistema de execução.

A consequência desse cenário é que “imperava a frustração com a tutela jurisdicional ineficiente prestada pelo Estado, e não a pacificação” (FERNANDES, 2022, p. 18).

Por isso, a ineficiência do procedimento executivo não implica prejuízo tão somente ao credor que não recebe o que lhe é de direito, mas também para o próprio Estado que infringe o princípio da eficiência, imposto pelo art. 37 da Constituição Federal⁴.

A própria economia também sofre impacto negativo, pois tal ineficiência induz à escassez de crédito, impacta a taxa de juros, e torna o investimento, nacional e estrangeiro, menos atrativo (FERNANDES, 2022, p. 19).

Daí a importância da questão, e a necessidade de que sejam pensadas e criadas soluções para a crise em que se encontra a execução civil brasileira.

Atento a isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se preocupado em criar sistemas que viabilizem a localização de executados e seus bens. Exemplo disso é o Sisbajud, que promove bloqueio de ativos financeiros em todos os tipos de conta que o devedor possua no sistema financeiro. Também o Renajud, que aponta todos os veículos de sua propriedade e, ainda, possibilita que sejam inseridas restrições de licenciamento, transferência e circulação.

⁴ O art. 37 da Constituição Federal prevê, além da eficiência, também outros princípios a serem observados pela administração pública: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

Mais recentemente, nesse mesmo intento, o Conselho Nacional de Justiça criou o Sistema Nacional De Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), que tem como proposta integrar diversas bases de dados e viabilizar a localização de bens e a recuperação de ativos.

3 HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER)

O sistema SNIPER tem por finalidade principal auxiliar na investigação patrimonial, reunindo todas as informações úteis que possam auxiliar na efetividade dos processos em fase de execução.

A discussão que surge é no sentido de definir se a utilização do sistema é possível em toda e qualquer execução, ou se deve ser restrita às execuções que envolvem interesse público ou, ainda, às hipóteses descritas no § 4º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001, que trata do sigilo das operações de instituições financeiras.

Considerando que o sistema foi implementado recentemente, e sequer está completamente integrado, tampouco disciplinado, ainda não se tem posição definitiva sobre a questão. A discussão ainda é tímida nos tribunais estaduais e regionais, e não chegou aos tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho).

Para se que se possa compreender adequadamente a questão, faz-se necessário analisar as razões que levaram o Conselho Nacional de Justiça a criar o SNIPER, compreender a extensão do sigilo alcançado pelo sistema, e, por fim, confrontar com os ditames da Lei Complementar 105/2001.

4 FINALIDADE E ALCANCE DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER)

Conforme definição do Conselho Nacional de Justiça (2022), o SNIPER “é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ)”.

Trata-se de uma ferramenta eletrônica que tem a funcionalidade de identificar, num curto espaço de tempo, vínculos patrimoniais, societários e financeiros, entre pessoas físicas e jurídicas.

O SNIPER foi desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0 – uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Conselho da Justiça Federal (CJF) –, que busca a “inovação e efetividade na realização da Justiça para todos tem como finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

De acordo com o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, de 2022, dos 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2021, 53,3% se referiam à fase de execução.

Enquanto na fase de conhecimento o tempo médio para se proferir uma sentença, a partir da data do ajuizamento da ação, é de um ano e sete meses, na fase de execução leva-se, em média, quatro anos e sete meses, ou seja, quase o triplo do tempo. Além disso, a taxa de congestionamento durante a execução é de 84%, na maioria processos que aguardam a localização de ativos financeiros, bens ou direitos passíveis de constrição judicial e satisfação da pretensão executiva.

Dessa forma, o SNIPER foi criado com a finalidade precípua de auxiliar na investigação patrimonial, agilizando buscas, em cinco segundos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022), utilizando formas gráficas, de vínculos entre pessoas físicas e jurídicas com a finalidade de localização de bens. A principal função é reunir, dentro de um único sistema digital, todas as informações úteis para auxiliar na efetividade dos processos da fase de execução.

A ferramenta está estruturada em dois módulos, sendo o primeiro, em funcionamento, de dados não sigilosos, interligados à Receita Federal do Brasil, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Controladoria Geral da União (CGU), Agência Nacional de Aviação (Anac), Tribunal Marítimo e Conselho Nacional de Justiça, e o segundo, a ser implementado em data futura, de dados sigilosos, interligado ao Sisbajud e ao Infojud.

No módulo 1, que operacionaliza dados não sigilosos contidos na Receita Federal do Brasil, é possível ao usuário (magistradas, magistrados, servidoras e servidores), digitando o CPF ou CNPJ, a depender se pessoa física ou pessoa jurídica, efetivar de forma quase que imediata a busca das seguintes informações: dados de qualificação da pessoa física, como nome, documento, filiação, endereço, e-mail, telefone, data de nascimento ou óbito, nome da mãe, ocupação, se já se candidatou a cargo eletivo; dados de qualificação da pessoa jurídica, como razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço, telefone, e-mail, sócios, data de cadastro, capital social, porte, quais atividades realiza, enquadramento societário; dados patrimoniais, ou seja,

bens e direitos de pessoas físicas e pessoas jurídicas; e, ainda, o cruzamento de dados, consubstanciados nas relações entre pessoas físicas e entre pessoas jurídicas.

Na base de dados da na Receita Federal do Brasil existem cerca de 260 milhões de registros de pessoas físicas vivas e falecidas, 50 milhões de registros de pessoas jurídicas e mais de 35 milhões de registros de quadro de sócios e administradores de pessoas jurídicas.

Assim, a utilização do SNIPER permite diversas constatações, como, por exemplo, descobrir se o executado é vivo ou falecido, o que determinará em face de quem ou a forma de prosseguimento da execução⁵ ou, ainda, o local de nascimento, que possibilitará a busca da informação sobre o estado civil do executado⁶ e, por consequência, a busca de possível meação em bens de eventual cônjuge, a depender do regime de casamento.⁷

Também é possível localizar os dados dos sócios de determinada pessoa jurídica, o que possibilita, por exemplo, formular pedido de desconsideração da personalidade jurídica⁸ ou de penhora de cotas sociais⁹, bem como descobrir se o executado é representante de alguma empresa, o que pode ensejar uma investigação detalhada para se concluir se na realidade não se trata de um sócio oculto.

Tendo em vista os dados constantes do contrato social da empresa devedora, é possível identificar se há sua participação no quadro societário de outra empresa ou de uma outra empresa em seu quadro societário. Assim, no caso de estar operando normalmente no mercado,

⁵ A morte de parte em processo pode desencadear uma série de consequências. Pode ser causa de suspensão, nos termos do art. 313, inc. I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;”. Do mesmo modo, caso a ação seja intransmissível, será caso de extinção sem resolução do mérito, conforme o art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil: “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;”. Pode também ser necessária a habilitação, a teor do art. 687 do Código de Processo Civil: “A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.”

⁶ Segundo o art. 248 do Código de Normas Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, “a comunicação do casamento realizado ou averbação à margem do assento de nascimento deve ser certificada nos autos de habilitação.”

⁷ O Código de Processo Civil inclui no rol de bens sujeitos à execução os bens do cônjuge no art. 790, inc. IV: “São sujeitos à execução os bens: [...] IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;”.

⁸ As hipóteses que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica estão descritas no art. 50 do Código Civil, cujo *caput* tem a seguinte redação: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.” Há previsão também no Código de Defesa do Consumidor, no art. 28: “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

⁹ A penhora de quotas é expressamente prevista no art. 835, inc. IX do Código de Processo Civil, ao estabelecer a ordem preferencial de bens e direitos passíveis de constrição: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: [...] IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias.”

porém, sem a localização de valores, bens ou direitos passíveis de constrição judicial, pode ser que seu patrimônio esteja sendo operado por outra empresa do mesmo grupo econômico, o que pode consubstanciar em confusão patrimonial e, conseqüentemente, viabilizar um pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Da mesma forma, o sistema possibilita a identificação de possível sucessão empresarial fraudulenta, nos casos em que o devedor executado fecha determinada empresa, mas abre outra, geralmente no mesmo local, com outro nome empresarial e com sócios diferentes (utilizando amigos, familiares, “laranjas”). A ferramenta fornece a atividade empresarial das empresas, a ligação entre os sócios ou a manifesta relação entre eles, a localização do endereço comercial e a denominação social, podendo fundamentar um requerimento de responsabilização da nova empresa aberta pelos débitos da empresa anterior devedora, em razão de sucessão empresarial ilícita¹⁰.

Em razão de estar associado ao TSE, há a possibilidade de acesso à relação de bens e direitos que tenham sido declarados pelo devedor executado, caso tenha sido candidato a cargo eletivo.

Além disso, por estar plugado ao cadastro da Anac, é possível descobrir se o devedor executado é proprietário, fretador ou arrendatário de aeronave e, conseqüentemente, formular pedido da respectiva penhora¹¹.

Porque o SNIPER está interligado ao cadastro do Registro Especial Brasileiro – Tribunal Marítimo, é possível descobrir se o devedor executado é proprietário ou afretador de embarcações¹², possibilitando, desse modo, a elaboração de pedido da respectiva penhora.

Por estar conectado ao Conselho Nacional de Justiça, o SNIPER efetiva a busca unificada em todos os processos de todos os tribunais do Brasil da condição de parte requerente ou requerida do devedor executado. Com isso, elimina-se a demorada busca individualizada em cada um dos tribunais, possibilitando a análise, por exemplo, de algum crédito ou direito de ação do devedor executado susceptível de ser penhorado¹³.

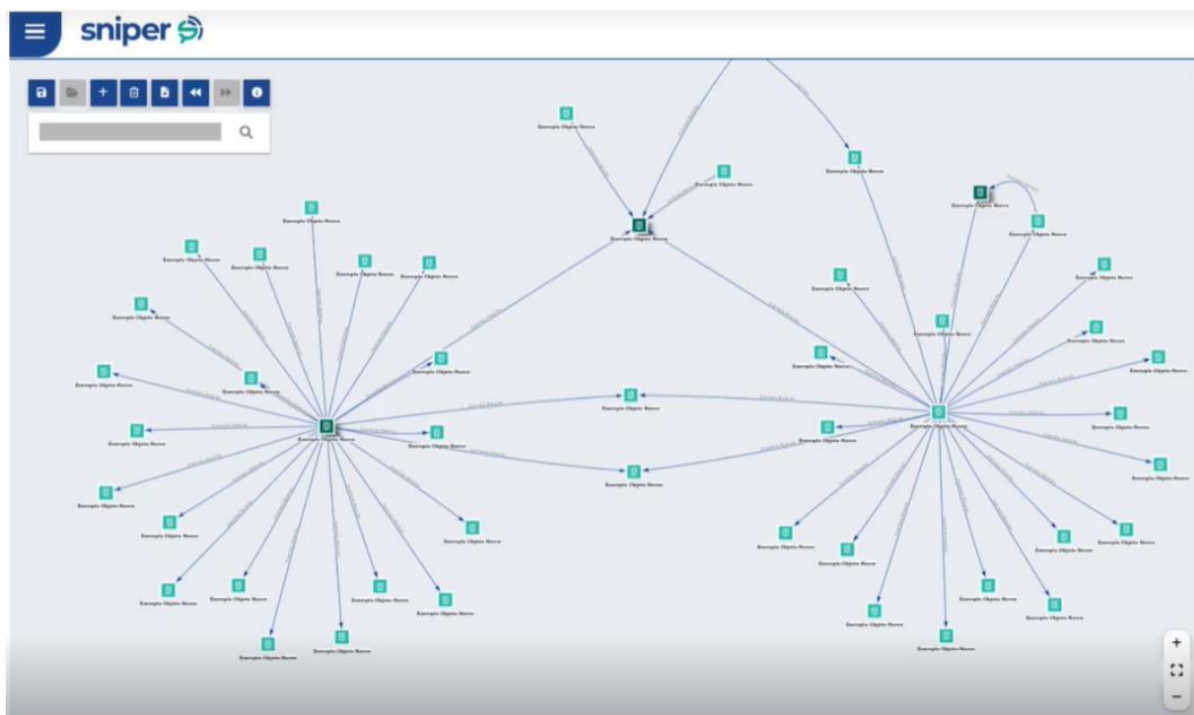
¹⁰ Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, no julgamento do Agravo Interno em Recurso Especial n. 1808053/SP, julgado pela Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, cujo acórdão foi publicado em 13 de mar de 2020.

¹¹ Assim como as quotas, os navios e aeronaves também estão previstos no rol do art. 835 do Código de Processo Civil, no inc. VIII.

¹² A registro da propriedade marítima é regulado pela Lei n. 7.652/88. Segundo o art. 3º, parágrafo único, “Será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer modalidade de navegação.”

¹³ A hipótese é conhecida como penhora no rosto dos autos, e está prevista no art. 860 do Código de Processo Civil: “Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.”

O cruzamento dos dados é efetivado por meio do sistema de grafos, que são um tipo de ilustração que mostra objetos interligados por algum tipo de relação, como na imagem a seguir:



(Imagem extraída do site do Conselho Nacional de Justiça)

Nesse contexto, a ferramenta possibilita, por meio da consulta de um determinado objeto central, como, por exemplo, uma empresa devedora, localizar todas suas relações societárias. Permitem-se, ainda, sucessivas ampliações dos gráficos, que identificam suas relações com pessoas físicas e jurídicas, extraídas de bases de dados de consulta pública. Sem o sistema, verificar essas relações demandaria um elevado número de atos de pesquisas em diversos órgãos, mas no SNIPER são realizadas de forma integrada e quase simultânea, com poucos cliques.

No módulo 2, que operacionalizará dados sigilosos, será possível ao usuário efetivar, de forma quase que imediata, a busca de informações contidas no Sisbajud e Infojud. Embora não se trate de informação definitiva e completa, poderá ser possível identificar relação entre contas bancárias, relação entre cartões de crédito, procurações bancárias, saldos e extratos de contas, dentre outras informações bancárias do devedor executado e das pessoas físicas e jurídicas com as quais mantém relação.

Também se encontra em fase de estudos a conectividade desse novo módulo com as bases de dados SIRA e RADAR. O sistema SIRA está sendo desenvolvido pela Procuradoria

da Fazenda Nacional (PGFN), tendo sido autorizado pela Lei 14.195/2021¹⁴, que possibilitará a compilação de dados de pessoas (físicas e jurídicas) e bens para desafogamento de execuções fiscais. Já o sistema RADAR foi idealizado pelo Ministério Público Federal (MPF), tendo a funcionalidade de unir várias bases de dados, de diversos órgãos da Administração Pública, por meio de convênios específicos, que apresenta as informações por meio das requisições dos procuradores (Conselho Nacional do Ministério Público, 2022).

Importante salientar que o SNIPER não faz quaisquer análises de dados, sendo necessário cuidadoso exame e interpretação dos dados apresentados pela parte requerente da utilização do sistema. As informações buscadas se originam das bases de dados, de forma originária, cabendo ao requerente utilizá-las de forma adequada, conforme pertinência e utilidade ao caso concreto do processo de sua atuação.

5 A LEI COMPLEMENTAR 105/2001 E A QUEBRA DE SIGILO ATRAVÉS DO SNIPER

Embora a questão ainda não tenha sido suficientemente debatida nos tribunais, algumas decisões têm manifestado o entendimento de que a utilização do SNIPER demandaria determinação de quebra de sigilo bancário, o que somente seria autorizado nas hipóteses descritas no § 4º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001.

Cite-se, como exemplo, acórdão proferido pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 14/10/2022, sob a relatoria da Desembargadora Rosângela Telles, no Agravo de Instrumento 2237936-75.2022.8.26.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa patrimonial junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Inconformismo do credor. PEDIDO DE PESQUISA JUNTO AO SNIPER. Providência, ineficaz, no momento, uma vez que não implementada e regulamentada

¹⁴ O escopo da Lei 14.195/2021 foi apresentado em seu art. 1º: “Esta Lei dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

no âmbito desta C. Corte, devendo o credor valer-se das ferramentas disponibilizadas pelo Judiciário suficientes a garantir a efetividade do processo de execução. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Ademais, o pedido de pesquisa junto ao SNIPER requer a quebra de sigilo bancário mediante a análise objetiva e nas hipóteses do artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001. Hipótese não verificada no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Seguindo esse entendimento, em tese, não seria possível utilizar o SNIPER em Execuções de Título Extrajudicial, pois nelas não se verifica nenhuma das situações contempladas pelo § 4º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001, que assim dispõe:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. [...]

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

O Conselho Nacional de Justiça (2022), ao veicular as informações acerca do sistema SNIPER, divulgou que o acesso aos dados através da ferramenta deverá ocorrer “após a decisão de quebra de sigilo endoprocessual.”

Entretanto, quando se analisa as funcionalidades já disponíveis no sistema SNIPER, nota-se que são passíveis de utilização, no momento, apenas as que integram o primeiro módulo do sistema, que não alcança dados sigilosos. Uma vez que não implica na disponibilização de

dados sigilosos de qualquer natureza, não se faz necessária a quebra de sigilo bancário tratada na Lei Complementar 105/2001. Por conseguinte, não há óbice à utilização do sistema em qualquer tipo de execução de prestação pecuniária, independentemente de sua natureza.

Além disso, o segundo módulo, pelo que foi divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, será integrado aos sistemas Sisbajud e Infojud. Tais sistemas já são comumente utilizados nas execuções, inclusive, como principais medidas. Assim, o SNIPER, nesse ponto, não implicará em inovação, tampouco demandará que novos requisitos sejam criados para sua utilização.

A quebra de sigilo bancário e fiscal por meio do Sisbajud (sistema para bloqueio de ativos financeiros) e do Infojud (sistema para consulta de informações e/ou declarações junto à Receita Federal) já foram, há muito, pacificadas como possíveis nas mais diversas execuções.

No caso do Sisbajud, em razão da ordem estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil¹⁵, basta que haja requerimento do exequente para que o sistema seja utilizado na busca de ativos financeiros dos executados como primeira medida, inclusive, com ordens reiteradas, através da funcionalidade que ficou conhecida como “teimosinha”.

O mesmo se aplica ao Infojud que, a despeito de implicar em quebra de sigilo fiscal, por acessar declarações junto à Receita Federal, também não exige requisitos adicionais, entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁶.

Seguindo esse mesmo entendimento, é possível concluir que, mesmo após a disponibilização de acesso ao segundo módulo do SNIPER, cujas informações terão cunho sigiloso, ainda assim sua utilização não deve ser limitada, pois os sistemas que o integram já são usualmente utilizados.

¹⁵ O Art. 835 do Código de Processo Civil prevê que: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;” Após elencar os demais bens e direitos que podem ser penhorados, segue no § 1º reforçando a preferência do dinheiro sobre qualquer um dos demais: “É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.”

¹⁶ Cita-se, a exemplo, o julgamento do Recurso Especial 1.582.421/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 19 de abr de 2016: “PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens. 2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido.”

O que muda com o SNIPER é que todas as bases e informações estarão concentradas em um só lugar, a um clique de acesso, o que traz ganhos relevantes em termos de eficiência e agilidade.

De forma muito semelhante ao SNIPER, principalmente com relação ao primeiro módulo, tem sido utilizado o acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Segundo o Banco Central do Brasil (2009), o CCS é um sistema de informações de natureza cadastral referente aos “relacionamentos que são mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas e/ou clientes e com os representantes legais e/ou convencionais dos mesmos correntistas e/ou clientes” e também sobre bens, direitos e valores envolvidos nos relacionamentos descritos.

Assim, trata-se de sistema que fornece informações meramente cadastrais, e não realiza diretamente constrições. Sua função nas execuções reside no fato de fornecer informações que, devidamente analisadas pelo exequente, podem culminar na localização de bens, direitos ou fraudes. E, justamente em razão desse potencial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.938.665/SP, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 26/10/2021, manifestou-se no sentido de admitir sua utilização:

Com efeito, o CCS-Bacen não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição; funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do Bacenjud. Significa dizer, portanto, que o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do Bacenjud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS.

E o mesmo ocorre com o SNIPER.

Quando integrado ao sistema Sisbajud, o segundo módulo terá, de fato, potencial constritivo direito. Porém, quanto às demais integrações, seja no primeiro, seja no segundo módulo com o Sisbajud e o Infojud, não haverá bloqueio de bens do devedor. Serão apenas disponibilizadas informações que podem, caso analisadas e utilizadas adequadamente pelo exequente, culminar na localização de patrimônio penhorável.

E o acesso a tais informações se revela cada vez mais necessário, em razão da crise em que a execução civil se encontra no Poder Judiciário brasileiro.

Antes, a forma mais comum de se manter patrimônio era através de imóveis, o que facilitava a execução, pois bastava a realização de busca diretamente no Registro de Imóveis da comarca em que o devedor residia ou mantivesse seus negócios. Realizada a pesquisa, os imóveis poderiam ser penhorados, avaliados e leiloados.

Contudo, essa não é mais a realidade. As relações sociais e a tecnologia avançam de forma cada vez mais rápida e, com elas, as manobras de blindagem e ocultação patrimonial, que têm evoluído e se sofisticado. Além disso, os bens também evoluíram. É possível, por exemplo, que um patrimônio milionário esteja nas chamadas “cold wallets”, que armazenam criptomoedas de forma “offline”. A circulação é muito mais rápida e o rastreamento muito mais difícil. Os bens podem estar escondidos em todos os lugares, sob as mais variadas formas.

E todas essas circunstâncias tornam mais árdua a missão do exequente de localizar bens dos devedores e contribuem para que o Poder Judiciário continue abarrotado de execuções frustradas.

Atentos a isso, e levando em consideração as razões que levaram à criação do SNIPER, alguns juízos tem se manifestado de forma favorável à utilização do sistema.

Inclusive, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento 2292878-57.2022.8.26.0000, em 12/01/2023, sob relatoria do Desembargador Pastorelo Kfourri, considerou que sequer seria necessário o esgotamento de outras buscas, em atenção aos princípios da economia e da celeridade:

Não há requisito para sua utilização, não sendo necessário que se esgotem outros meios de busca, tais como SISBAJUD e RENAJUD, para seu deferimento, de forma a prestigiar os princípios da economia e celeridade e conferir à execução maior efetividade.

A utilização da pesquisa SNIPER, de imediato, também é cabível, considerando as prerrogativas do poder geral de cautela do magistrado, a fim de dar rápida solução ao feito, evitando, ainda, fraudes ou ocultação de patrimônio que tornem ineficaz o objetivo da ação judicial, no caso dos autos, satisfação do débito relativo a honorários de sucumbência.

Tem-se, assim, que a utilização do sistema não deve ser limitada, sob pena de não alcançar o fim para o qual foi proposto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propôs-se a definir as hipóteses de utilização do SNIPER, considerando sua finalidade e alcance.

Para tanto, analisou-se a crise em que atualmente se encontra a execução, sob a perspectiva do acesso à justiça. Constatou-se que a efetividade da tutela executiva consiste em direito fundamental do exequente e, como tal, deve ser garantido pelo Estado. Além disso, execuções frustradas têm impactos negativos em toda a economia, o que implica dizer que a efetividade é uma questão de interesse público.

Além disso, verificou-se que o sistema estudado pode fornecer informações extremamente úteis, de forma muito ágil, para que exequentes busquem a satisfação das execuções que movem junto ao Poder Judiciário.

O SNIPER serve para municiar o exequente de informações que, caso analisadas e trabalhadas adequadamente, podem permitir que manobras fraudulentas que vêm sendo perpetradas no intuito de frustrar execuções sejam descobertas. E combater tais manobras e tornar execuções frutíferas, mesmo em se tratando de execuções entre particulares, é dever e interesse do Estado.

Dessa forma, concluiu-se que o sistema SNIPER servirá como uma das ferramentas que possibilitará a drástica redução do número de processos executórios frustrados e, por consequência, a efetividade da jurisdição, fomentando a credibilidade da sociedade no Judiciário nacional.

Analisadas as informações que podem ser obtidas através do SNIPER, verificou-se que, em suma, não implicam em quebra de sigilo diferente da que já é pacificamente admitida para os sistemas hoje disponíveis, como, por exemplo, o Sisbajud, para ativos financeiros, e o Infojud, para dados da Receita Federal.

Por isso, não se verificou a necessidade de limitação da utilização do SNIPER às hipóteses descritas no art. 1º, § 4º da Lei Complementar 105/2001, considerando a extensão do sigilo que o sistema se propõe a alcançar.

Com isso, concluiu-se que, a despeito de algumas recentes decisões apontando condições para utilização do SNIPER, o mais adequado é que seja possibilitado ao exequente beneficiar-se das informações que o sistema pode disponibilizar em toda e qualquer execução

de prestação pecuniária, independentemente de estarem, ou não, abarcadas pela Lei Complementar 105/2001, sob pena de não alcançar o fim para o qual foi proposto.

7 REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - Manual do Usuário. 2019. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/ccs_docs/ccs_manual.pdf> Acesso em 23 abr 2023.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 de abr de 2023.

_____. *Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm> Acesso em: 23 de abr de 2023.

_____. *Lei 7.652, de 3 de fevereiro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17652.htm> Acesso em: 23 de abr de 2023.

_____. *Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm> Acesso em: 23 de abr de 2023.

_____. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 23 de abr de 2023.

_____. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 23 de abr de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Especial 1.582.421/SP, Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 19 de abr de 2016, DJe em 27 de maio de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Interno em Recurso Especial 1.808.053/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília (DF), 09 de mar de 2020, DJe em 13 mar de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1.938.665/SP, Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 26 de out de 2021, DJe em 03 de nov de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *SNIPER*. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>> Acesso em 23 de abr de 2023.

_____. *JUSTIÇA 4.0*. 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>> Acesso em 23 de abr de 2023.

_____. *Justiça em números 2022*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>> Acesso em 23 de abr de 2023.

_____. *Conheça o Sniper: investigação patrimonial em segundos*. 16 de ago de 2022. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=VTUmv3VoPrE&t=148s>> Acesso em 23 de abr de 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP conhece sistemas tecnológicos do MPF*. 2022. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15633-comissao-de-planejamento-estrategico-do-cnmp-conhece-sistemas-tecnologicos-do-mpf>> Acesso em: 23 de abr de 2023.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 12 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo Civil Moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Poderes do juiz e efetividade da execução civil*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo. 2022.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. 1 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

PARANÁ. *Código de Normas do Foro Extrajudicial/Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em <<https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-extrajudicial>> Acesso em 23 de abr de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento 2292878-57.2022.8.26.0000*. Relator: Pastorelo Kfourri. São Paulo (SP), 12 de jan de 2023, DJe em 12 de jan de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (31ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento 2237936-75.2022.8.26.0000*. Relatora: Rosangela Telles. São Paulo (SP), 14 de out de 2022, DJe em 14 de out de 2022.